



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ  
GABINETE DO PREFEITO

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 24/2023**

EMENTA: “AUTORIZA OS PIAS E RESPONSÁVEIS A VISITAREM AS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PARA CONHECEREM AS INSTALAÇÕES E ESTRUTURA DAS UNIDADES ANTES DE REALIZAREM A MATRÍULA DE SEUS FILHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repousasse na trilha da regularidade e da legalidade.

Em que pese a nobre intenção dos legisladores, convém destacar que o Projeto de Lei de iniciativa do legislativo não pode ser sancionado pois viola o princípio da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, dentre as quais se enquadra o gerenciamento da rede municipal de ensino.

A proposta de lei estampando, portanto, comandos de autêntica gestão administrativa, ao impor à Administração a prática de ações concretas, não podendo, portanto, ser sancionado.

A decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos, medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública**.

Assim, o referido Projeto de Lei possui vício de iniciativa, configurando inconstitucionalidade formal.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, em especial seu artigo 48, *verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ  
GABINETE DO PREFEITO

•2

*Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias o plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

*Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Por analogia, aplica-se ao caso também o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal de 1988:

*Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*...*  
*II - disponham sobre:*

*...*  
*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

Assim, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos de atuação executiva.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, com inobservância das disposições sobre quem detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta **flagrante vício de constitucionalidade, como no presente caso.**

Portanto, é inconstitucional em sua inteireza Lei de iniciativa da Câmara Municipal que viole os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional, como é o caso do presente projeto de lei.

*M*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

• 3

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência no sentido de que há inconstitucionalidade formal na Lei de iniciativa parlamentar que gere custos para a administração, bem como, que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública, por ser matéria de competência exclusiva do Executivo (ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0).

**Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo voto, renovando os protestos de estima e consideração.**

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 30 de agosto de 2021.

MÁRIO REIS ESTEVES  
Prefeito

**Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA**